

INTERESSADO: Pedro Darwin Peres Mourão

EMENTA: Emite parecer acerca da validade do certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), expedido pela EEFM Delmiro Gouveia, Instituição sediada no município de Ipu, para fins de matrícula no Instituto Superior de Teologia Aplicada (Inta), atualmente Centro Universitário Inta (Uninta), no curso de Veterinária dessa instituição.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 05121750/2021

PARECER Nº 0257/2021

APROVADO EM: 8.09.2021

I – RELATÓRIO

Pedro Darwin Peres Mourão, residente no município de Ipu, Registro Geral (RG) nº 2007300197-4, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 05121750/2021, parecer acerca da validade do certificado de conclusão do ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (Eja), expedido pela EEFM Delmiro Gouveia, Instituição sediada no município de Ipu, e providências cabíveis para que o Instituto Superior de Teologia Aplicada (Inta), atualmente Centro Universitário Inta (Uninta), aceite sua matrícula no curso de Veterinária.

Referida Escola integra a rede estadual de ensino de Ipu, com o Código do Censo Escolar nº 23023693, e está devidamente recredenciada pelo Parecer CEE nº 0665/2017, com validade até 31 de dezembro de 2019.

O processo vem instruído com os seguintes documentos digitalizados:

- Requerimento;
- cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio de Pedro Darwin Peres Mourão, expedido pela EEFM Delmiro Gouveia, de Ipu, datado e assinado em 28 de dezembro de 2018;
- cópia do Registro Geral (RG) do interessado.

Referido Certificado está registrado, conforme seu anverso, sob o nº 14.417, Folha 52, no Livro 02, dessa instituição de ensino, datado de 28 de dezembro de 2018. Registram-se, também, as médias finais obtidas em cada área do conhecimento e as respectivas cargas horárias cumpridas e total (1.200 horas).

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A modalidade Educação de Jovens e Adultos, na educação básica, tem seu regramento firmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), no Art. 4º, Incisos IV e VII, e nos Artigos 37 e 38, que ampliam o conceito de Eja na perspectiva de se constituir um instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida e preveem a oferta de cursos e exames supletivos, compreendendo

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N° 0257/2021

a base nacional comum do currículo, habilitando para o prosseguimento de estudos em caráter regular.

O Art. 38, dispõe-se com clareza quanto à idade de ingresso para a realização de exames:

Art. 38 [...]

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, **para os maiores de quinze anos;**

II - no nível de conclusão do ensino médio, **para os maiores de dezoito anos.** (grifos nossos)

Por outro lado, a Resolução CEB/CNE nº 3, de 15 de junho de 2010 (D.O.U. de 16/06/2010), que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de Eja; idade mínima e certificação nos exames de Eja e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, reafirma o que já vem disposto na LDBEN e define com clareza as idades para ingresso nos cursos da modalidade Eja, nos artigos:

Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, **será considerada idade mínima para os cursos de EJA** e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a **de 15 (quinze) anos completos.**

Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é **18 (dezoito) anos completos.**

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos. (grifos nossos)

No âmbito do órgão normativo do Estado, este emitiu a Resolução CEE nº 438/2012, que dispôs, também, sobre o regramento para a Educação de Jovens e Adultos, reafirmando a carga horária para essa modalidade e as idades de ingresso:

Capítulo IV

Da Duração e Carga Horária dos Cursos e da Idade Mínima para Ingresso na Educação de Jovens e Adultos

Art. 5º A duração e carga horária dos cursos na modalidade EJA serão estabelecidas na proposta pedagógica a ser aprovada pelo Conselho Estadual de Educação, respeitados os mínimos seguintes:

I) primeiro segmento do ensino fundamental, presencial, incluindo a alfabetização, com duração mínima de **dois anos;**

II) segundo segmento do ensino fundamental, com duração mínima de dois anos e carga horária mínima de **1.600 horas;**

III) ensino médio, com duração mínima de um ano e meio, com carga horária mínima de **1.200 horas.**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0257/2021

Art. 6º Serão consideradas **idades mínimas para a modalidade EJA:**

I – para o ensino fundamental, **quinze anos completos;**

II – para o ensino médio, **dezoito anos completos.** (grifos nossos)

Com base na legislação citada, não restam dúvidas sobre a carga horária devida e aquela a ser cumprida pelo sistema de ensino para cada segmento da Eja e sobre as idades de ingresso. Se na LDBEN não ficou explícita qual o corte etário a ser obedecido no que se refere aos cursos, vez que a lei maior tornou claro essa faixa com relação aos exames, a Resolução Nacional, complementando o regramento, explicitou que essas idades devem ser observadas também em relação aos cursos da Eja, o que fora amplamente referendado na Resolução estadual.

Assim sendo, a Eja constitui oferta legal em todo o sistema de ensino do País, podendo ser ofertada por todas as redes de ensino, seja, da esfera privada, seja da pública. Essa modalidade está regulamentada pela legislação nacional, por meio de leis e resoluções gerais e específicas dos órgãos normativos estaduais e municipais, desde que a ofertem no âmbito do ensino fundamental ou médio. Quanto a esse aspecto, nenhuma instituição de ensino superior pode desconhecer sua legalidade ou recusá-la como etapa de conclusão do ensino médio, desde que cumpridos os requisitos legais que a normatizam.

Examinando o pleito de Pedro Darwin Peres Mourão, registrado em seu requerimento, constata-se que o Inta recusou-se a aceitar seu certificado de ensino médio, como etapa de conclusão da educação básica, para ingresso no curso de Medicina Veterinária, ainda que apresentando a pontuação suficiente obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Agregou-se a essa recusa do Inta, o fato de o requerente não apresentar, à época, a idade legalmente aceita para cursar essa modalidade no ensino médio, isto é, dezoito anos completos.

Não há como omitir que, em 2017, o então aluno da EEFM Delmiro Gouveia, Pedro Darwin, concluiu o ensino médio, na modalidade Eja, apenas com dezesseis anos. Ele cursou mais um ano de escolarização, totalizando, assim, a carga horária requerida por lei, que é de 1.200 horas. Entretanto, há que se ressaltar que a Escola o matriculou, indevidamente, na Eja médio, pois não tinha ele a idade requerida pela legislação vigente. A LDBEN data de 20/12/1996; a Resolução CEB/CNE nº 3, de 15 de junho de 2010, e a Resolução CEE nº 438, de 2012. Não há como desconhecer, em 2017, os cortes etários estabelecidos pela legislação vigente desde 1996, para a matrícula nos exames e cursos da Eja: quinze anos completos para o acesso ao ensino fundamental e dezoito para o ensino médio.

Diante do exposto e analisado, cabe a esta Relatora tão somente reafirmar ou relembrar, talvez seja o termo mais apropriado, ao Inta ou a qualquer outra

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0257/2021

instituição de ensino superior que analise os certificados de conclusão de ensino médio dos alunos que pleiteiem o acesso ao ensino superior, seja com base nas notas do ENEM, seja por intermédio de vestibulares, que a modalidade Eja é um formato de ensino médio previsto na legislação vigente (os instrumentos legais foram citados neste Parecer), regulamentado e com validade em todo o território nacional, até que alguma outra lei nacional diga o contrário. Por outro lado, essa mesma legislação, também dispõe, claramente, sobre as idades legais para o acesso/ingresso a essa modalidade, também citadas neste Parecer.

Assim, quanto à aceitação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio na Modalidade Eja, apresentado por Pedro Darwin, este Conselho sugere ao Inta que reveja, imediatamente, seu posicionamento sob pena de continuar a infringir a legislação vigente.

Com relação à idade com que Pedro Darwin acessou e concluiu a modalidade Eja, este Conselho entende que também foi infringida a legislação vigente pela Escola que o admitiu para a conclusão dessa etapa.

Recomenda esta Relatora que o presente Parecer seja encaminhado ao Inta e à EEFM Delmiro Gouveia, para conhecimento, e à Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (Crede 5)/Tianguá, onde está localizada essa Escola.

Recomenda-se, ainda, que essa Instituição tome mais cuidado ao lidar com matrícula na modalidade Eja, considerando a legislação vigente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 8 de setembro de 2021.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE